



Número: 50

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Unidade Jurisdicional - 3º JD da Comarca de Juiz de Fora

Última distribuição : 09/03/2020

Valor da causa: R\$ 12.000,00

Assuntos: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
	ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
LATAM AIRLINES GROUP S/A (RÉU/RÉ)	
	FABIO RIVELLI (ADVOGADO) RENATO GOMIDE VIEGAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
361998398	17/08/2020 22:47	Sentença - Jesp	Sentença - Jesp

SENTENÇA JESP

Recurso/processo: 5 [REDACTED]

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

RESUMO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por [REDACTED] em face de Latam Airlines Group S.A.

As partes compareceram à audiência de conciliação (ID 122923367), mas não celebraram acordo. O réu ofertou contestação (ID 122668648) com documentos (ID 122668647). A autora impugnou a contestação (ID 122903246).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

DECISÃO

A questão trazida aos autos retrata nítida relação de consumo, sendo aplicáveis a ela as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que verossímeis suas alegações ou que eles sejam hipossuficientes em relação à ré quanto à prova.

Aduz a parte autora que realizou a compra de passagens aéreas, saindo do aeroporto de Belo Horizonte, com uma conexão no aeroporto de Congonhas e destino final a cidade Salvador, pois iria participar de um Congresso Nacional de Pedagogia Histórico Crítica entre os dias 10 a 12 de setembro de 2019. O voo saindo de São Paulo, com horário previsto de saída às 23h30min do dia 09 de setembro de 2019, foi desviado para Maceió sem prévia informação aos passageiros. Desta forma, o pouso em Maceió ocorreu por volta das 03h00min e os passageiros ficaram no saguão do aeroporto por horas sem qualquer informação. Após um tempo, a parte autora foi informada que seria realocada no voo para Salvador às 18h00min do dia 10 de setembro de 2019 e com isso, perderia o primeiro dia do Congresso e uma diária no hotel. Ademais, não disponibilizaram qualquer meio de comunicação para a autora avisar seus familiares, somente forneceu lanche às 07h00min e foi negado a devolução de dinheiro das passagens para a autora, assim como também negaram outro meio que ela pudesse chegar mais rápido ao seu destino final. Não havendo outra alternativa, a autora embarcou no voo para Salvador às 18h00min. Ao chegar em seu destino final,



o voucher de táxi demorou a ser liberado e como só podia ser usado para uma companhia de táxi, chegou ao hotel às 23h00min do dia 10 de setembro de 2019.

A parte ré alega, em sua peça de defesa, que o motivo do desvio do voo para Maceió referente ao trecho Congonhas – Salvador ocorreu em razão de as condições climáticas para pouso não estarem favoráveis, não havendo outra solução para o caso pois a prioridade era garantir a segurança dos passageiros. Alega ainda, a ausência de responsabilidade civil por decorrer de caso fortuito ou força maior, consistente na falta de condições climáticas para realização do voo. Por fim, que forneceu toda a assistência material para a autora.

Resta claro nos autos que, ainda que a empresa ré tenha ofertado hospedagem, lanche e voucher de táxi para a parte autora, o que é confirmado pelo mesmo em sua peça exordial, o tempo de espera do pouso em Maceió para o voo de Salvador, chega ao patamar de aproximadamente 15 horas, e também o desvio do voo, mesmo que por motivos de força maior, causam angústia, mágoa e tristeza na intimidade da pessoa, onde todo o planejamento feito anteriormente é abalado pelos transtornos causados.

Dessa forma, entendo que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido em virtude da angústia imposta a parte autora com o longo tempo de espera para chegar ao seu destino final, além da perda do primeiro dia do Congresso e de uma diária do hotel, que justifica o *quantum* indenizatório, sendo pertinente registrar que o papel pedagógico da reparação exige que o arbitramento não se faça em patamares insignificantes, entretanto deve prezar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo adotado o entendimento firmado pelos tribunais superiores e pela doutrina de que, comprovada a “agressão à dignidade humana”, surge o dever do responsável por esse ato de indenizar, independentemente da efetiva comprovação do dano.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno Latam Airlines Group S.A a realizar o pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para [REDACTED] que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça e acrescido de juros de mora de 1%, calculados a partir desta decisão.

Quanto ao pedido de condenação de custas e honorários, estes não são cabíveis em primeiro grau no Juizado Especial, conforme estipula art. 55 da Lei 9.099/95.

Advirto o réu de que deverá cumprir esta decisão tão logo ocorra seu trânsito em julgado.

Transitada em julgado esta decisão, não havendo requerimento de qualquer interessado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

JUIZ DE FORA, 17 de agosto de 2020

JAYME DE OLIVEIRA MAIA

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Avenida Brasil, 1000, - até 01512 - lado par, Centro, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36070-060

